

predial, dos notários e do registo civil são privativas dos juizes de direito.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

Portaria n.º 7:335

Tendo surgido dúvidas sobre se são admissíveis a registo os créditos hipotecários affectos às reservas matemáticas das sociedades de seguros;

Atendendo a que estas dúvidas provêm de não estarem perfeitamente uniformizados o artigo 8.º e seu § 4.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, com os artigos 211.º e outros do Código do Registo Predial, de modo a que aquele registo se possa fazer:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer que, em harmonia com o § 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, são admissíveis a registo os créditos hipotecários affectos às reservas matemáticas das sociedades de seguros, devendo este registo ser feito por averbamento às respectivas inscrições hipotecárias.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:212

Considerando que os officiaes com o curso do estado maior têm como sua função normal o serviço nas repartições da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e como chefes e sub-chefes do estado maior dos governos e regiões militares;

Considerando que o serviço que os tenentes-coronéis prestam nas unidades do exército activo não se differencia sobremaneira do serviço que os mesmos officiaes tenham prestado como majores;

Atendendo ainda a que se encontra muito desfalcado e reduzido o número de officiaes com o curso do estado maior, não se devendo por isso desviar os poucos existentes dos serviços da sua especialidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os officiaes com o curso do estado maior, fazendo serviço na 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e nos quartéis generaes das regiões e governos militares, que já tenham feito tempo de serviço como majores nas unidades da sua arma, são dispensados da obrigação de novamente o prestarem como tenentes-coronéis.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo

da República, em 6 de Maio de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 7:336

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres em 2 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 21.º, 22.º e 31.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr successivamente contratando, 100:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres em 2 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Nas importâncias dos juros serão deduzidas as dos impostos que lhes respeitam.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1932.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:213

Sendo necessário reforçar algumas dotações da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;